



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece o Regime Especial de Compensação de Horas em relação aos servidores afastados do trabalho, com a manutenção da remuneração, em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o regime especial de compensação de horas em relação aos servidores públicos municipais afastados do trabalho durante a pandemia de COVID-19, com a manutenção da remuneração.

Art. 2º O regime especial de compensação de horas de que trata essa lei, estabelece o prazo e as formas em que poderá ocorrer a compensação das horas em banco devedor.

Art. 3º Para efeitos desta lei, horas negativas são aquelas originadas a partir da publicação do Decreto Municipal nº 11.507/2020, que instituiu o banco devedor, e decretos subsequentes.

Art. 4º As horas registradas no banco de horas negativo individualizado deverão ser compensadas em até 18 (dezoito) meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública municipal declarado em razão da pandemia de COVID-19, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A compensação das horas negativas dar-se-á mediante acordo individual de trabalho com o servidor e a administração municipal.

Art. 6º Além da carga horária normal de seu cargo, o servidor poderá realizar atividades para compensação das horas negativas até completar o máximo de 10h de trabalho no dia, sendo que as horas realizadas além da carga horária normal do cargo deverão ser registradas no ponto eletrônico e não geram direito a nenhuma contraprestação remuneratória.

Art. 7º Nas jornadas de trabalho superiores a 6 horas diárias, deverá ser observado o intervalo de 1 hora para descanso ou alimentação.

Art. 8º Os servidores contratados emergencialmente que tenham sido afastados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

do trabalho presencial em razão da pandemia de COVID-19, devem efetuar a compensação das horas em banco negativo ou efetuar a restituição dos valores pagos pelo Município por ocasião da rescisão do contrato administrativo.

Art. 9º O servidor que implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária no Regime Próprio de Previdência Social do Município, terá descontado integralmente de sua rescisão, os valores referentes ao banco devedor.

§ 1º Se após a rescisão restarem horas em banco devedor, o servidor poderá firmar acordo com a administração para desconto em folha de pagamento do saldo devedor remanescente, em observância ao regramento estabelecido no regime jurídico dos servidores e Lei Complementar nº 02/2016.

§ 2º Caso o servidor se aposente no Regime Próprio de Previdência Social do Município e não liquide as horas negativas, terá o débito encaminhado para cobrança pela Secretaria da Fazenda.

Art. 10 No caso de servidores que vierem a se aposentar no Regime Geral de Previdência Social, será descontado integralmente de sua rescisão os valores referentes ao banco devedor.

Parágrafo único. Caso o valor a ser descontado na rescisão não seja suficiente para quitar as horas negativas, a administração municipal encaminhará o valor remanescente para cobrança pela Secretaria da Fazenda.

Art. 11 No caso de servidor que vier a falecer antes da recuperação total do banco devedor, será providenciado o desconto das horas negativas até o limite da rescisão e havendo saldo remanescente, este será abonado pela administração municipal.

Art. 12 Os servidores com banco de horas negativo que forem aposentados no Regime Próprio de Previdência Social do Município por invalidez ou compulsoriamente, terão as horas negativas descontadas até o limite da rescisão e havendo saldo remanescente, o mesmo será abonado pela administração municipal.

Art. 13 Caso o servidor com banco de horas negativo solicite exoneração ou demissão, ou venha a ser demitido do serviço público, será providenciado o desconto das horas negativas até o limite da rescisão.

Parágrafo único. Caso o valor a ser descontado na rescisão não seja suficiente para quitar as horas negativas, a administração municipal encaminhará o valor remanescente para cobrança pela Secretaria da Fazenda.

Art. 14 As horas constantes no banco de horas negativo poderão ser compensadas da seguinte forma:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

I – 60% em horas trabalhadas, além da jornada normal de trabalho e mediante registro ponto;

II – 40% mediante a realização de:

- a) cursos, treinamentos e capacitações gratuitos indicados pela administração municipal;
- b) cursos, treinamentos, capacitações, reuniões, lives, palestras, formações, etc, oferecidos pela administração municipal;
- c) realização de cursos na área de atuação do cargo, com certificados, realizados a partir do ano de 2021, às expensas do servidor e validados pela administração municipal;
- d) trabalho a ser desenvolvido para a administração municipal em situações excepcionais, tais como, enchentes, gincanas, torneios, festividades, etc, mediante solicitação da administração municipal;
- e) formação como facilitador de círculos de paz;

III – mediante acordo individual para reposição dos valores ao erário, em consonância ao disposto na LC 01/2016 e LC 02/2016.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará por Decreto os requisitos a serem atendidos pelos servidores quanto ao inciso II do art. 14.

Art. 16 As atividades elencadas no inciso II do art. 14 devem ser realizadas fora do horário de expediente do servidor.

Art. 17 Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 14 são estimativos, portanto, eventuais atividades realizadas além ou aquém dos limites estabelecidos poderão ser validados pela administração.

Art. 18 No caso das jornadas de trabalho que não excedam a 06 (seis) horas diárias, o intervalo de 15 (quinze) minutos, poderá ser utilizado pelos servidores para compensação das horas em banco devedor, caso os mesmos não consigam gozar o intervalo.

Parágrafo único. Caso o servidor opte por não descontar o intervalo do banco devedor, deverá ser providenciado que o mesmo goze tal intervalo, não podendo haver o pagamento de hora extra em relação ao mesmo.

Art. 19 As horas negativas compensadas ou cobradas antes da vigência da presente lei ficam convalidadas, não havendo direito a revisão por parte do servidor.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MARCELO CAUMO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021

Expediente: 14005/2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a este Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei, que “*Estabelece o Regime Especial de Compensação de Horas em relação aos servidores afastados do trabalho, com a manutenção da remuneração, em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19).*”

A partir do mês de março de 2020, com o início da pandemia de COVID-19, a prestação do serviço público sofreu forte impacto, pois foi determinada a suspensão de inúmeras atividades, além do regimento que estabeleceu o limite de pessoas por metro quadrado.

A situação vivenciada naquele momento foi inédita e obrigou os entes públicos a disciplinarem sobre regras que pudessem compatibilizar a necessidade de isolamento e distanciamento social com as regras de direito público e a manutenção das atividades essenciais à população.

Ocorre que as regras editadas pelo Governo Federal quanto aos empregados celetistas não se aplicavam aos entes públicos. Assim, no dia 01 de abril de 2020, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.507/2020, que criou o banco de horas negativo para os servidores públicos municipais. Com isso, todos os servidores que não estavam desempenhando suas atividades passaram a ter as horas não trabalhadas incluídas no banco devedor, com a manutenção da remuneração e o pagamento do vale-alimentação.

Com o objetivo de disciplinar sobre o prazo e a forma que o servidor público deverá compensar as horas do banco devedor, encaminha-se à apreciação do Poder Legislativo o projeto de lei em tela. Importa destacar, que o projeto foi elaborado após a realização de reuniões com servidores e sindicatos, os quais apresentaram suas propostas de compensação.

Após analisar a viabilidade das propostas apresentadas, elaborou-se a proposta em tela, que foi apresentada aos Sindicatos e grupos de servidores para validação.

Vale destacar, que no regime jurídico dos servidores públicos municipais já há



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

previsão sobre o regime de compensação, bem como, sobre o acordo para restituição e indenização de valores ao erário e a possibilidade de desconto integral dos valores devidos na rescisão do contrato de trabalho. Daí, a necessidade de estabelecer em lei a forma e o prazo para compensação das horas negativas constantes no banco devedor.

É imperioso destacar que a compensação das horas em banco devedor é medida que se impõem para que não fique caracterizado o tempo ficto, o que é vedado expressamente pelo § 10 do art. 40 da CF. Nesse sentido, confira-se o texto Constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Grifo nosso

O tempo de contribuição ficto é caracterizado pelo tempo em que tenha havido contribuição previdenciária sem a devida contraprestação do serviço, o que é o caso em tela. Vale destacar que os servidores com banco devedor não exerceram atividades, contudo, receberam remuneração e automaticamente fora descontada a contribuição previdenciária. Para evitar que as futuras aposentadorias não sejam homologadas pela Corte de Contas do Estado, é imperioso que o banco devedor seja compensado pelos servidores em tal situação.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação e aprovação do projeto de lei em tela, em regime de urgência, com fulcro no art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LAJEADO, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**